

XXVII - articular com as áreas de desenvolvimento a integração dos sistemas de informação com o modelo corporativo;

XXVIII - coordenar o processo de criação do repositório de dados compartilhados e de apoio a tomada de decisão;

XXIX - gerenciar ferramentas de inteligência de negócio disponibilizando acesso a consultas gerenciais;

XXX - gerenciar a criação do ambiente de Data warehouse e de Data mining;

XXXI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

DA COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA

Art.42. Compete à Coordenadoria de Patrimônio e Logística (Copat):

I - coordenar, planejar, gerenciar e participar de ações relacionadas a aquisição, manutenção e incorporação de bens móveis e imóveis a comporem o patrimônio da Sejus;

II - coordenar e promover a manutenção periódica dos bens incorporados ao patrimônio, incluindo os veículos;

III - subsidiar o Secretário com informações concernentes à logística, patrimônio, manutenção e compras para elaboração de diretrizes que oriente e discipline a utilização dos recursos e defina estratégias de fomento aos resultados a se alcançar;

IV - gerenciar a consistência e a regularidade dos registros patrimoniais, interagindo com os demais setores, e quando necessário esclarecendo e orientando sob sua adequada utilização;

V - acompanhar atualização do inventário das unidades administrativas da Sejus;

VI - coordenar ações que visem manter atualizados os registros de todos os veículos pertencentes ao patrimônio da Secretaria e em poder da mesma, executando as atividades relativas ao controle, no que se refere à manutenção corretiva e preventiva, ao abastecimento, à quilometragem e às atividades desenvolvidas pelos motoristas;

VII - promover a conservação e operacionalização de sistemas de controle de veículos, combustíveis e lubrificantes;

VIII - coordenar a manutenção e controlar a aquisição, o uso e o estoque dos bens duráveis, materiais de consumo e insumos, assim como adotar medidas que visem sua conservação;

IX - planejar, controlar, orientar e avaliar as atividades relativas à administração de patrimônio, acompanhando o balancete mensal de estoque de material assegurando o suprimento das unidades orgânicas;

X - coordenar, planejar, implementar e controlar a eficiência do fluxo de demandas, pesquisa de preços, recebimento, armazenagem e distribuição de material de consumo, permanente e insumos nas unidades da Sejus;

XI - coordenar e planejar a manutenção, distribuição e controle da frota e de abastecimento dos veículos;

XII - gerir, planejar e fiscalizar a manutenção preventiva e corretiva dos prédios e unidades penais da Secretaria;

XIII - criar comissões de recebimento provisório e definitivo buscando prestar o suporte necessário para analisar os produtos adquiridos de forma a prezar pela fidedignidade dos mesmos;

XIV - exercer outras atividades correlatas.

Art.43. Compete a Célula de Compras e Logística (Cecol):

I - interagir com as demais unidades orgânicas da Sejus, de modo a relacionar, de forma seletiva, os materiais, equipamentos e serviços necessários a normal e contínua prestação dos serviços, submetendo-as à análise superior;

II - elaborar cronograma de compras, a ser submetido à análise superior, visando desenvolver regularidade na aquisição consequentemente manutenção das unidades orgânicas;

III - propor a modernização gradativa e continuada, seguindo padrões adequados de qualidade, eficiência, eficácia e segurança, buscando também ergonomia dos ambientes;

IV - planejar e acompanhar os contratos sob sua gerência legal, garantindo a observância do seu cumprimento contratual;

V - gerir as aquisições de bens e serviços;

VI - visitar periodicamente e sempre que necessário, as unidades orgânicas, gerando relatórios quantitativos e qualitativos das necessidades e reivindicações, assim como dos serviços e materiais prestados por intermédio desta Célula;

VII - requerer, inspecionar e acompanhar a manutenção de equipamentos e materiais existentes, através de contratos com pessoal habilitado e empresas contratadas para execução de tais manutenções;

VIII - acompanhar e controlar os mapas de remessa e balanço, conforme discriminação dos produtos enviados para cada unidade orgânica, no que se refere ao saldo anual dos mesmos, verificando, por meio de inspeções periódicas, sua equivalência;

IX - controlar e compilar documentos comprobatórios das

remessas de mercadorias e serviços a serem utilizados, em especial pelas unidades penais;

X - exercer outras atividades correlatas.

Art.44. Compete ao Núcleo de Transporte (Nutran):

I - administrar a frota de veículos, disponibilizando motoristas e veículos para o atendimento das necessidades da Secretaria;

II - realizar e controlar, por meio dos motoqueiros, a entrega de ofícios e documentos enviados;

III - controlar e acompanhar o consumo de combustíveis e lubrificantes dos veículos;

IV - programar manutenções e reparos da frota de veículos;

V - acompanhar a vigência e execução dos contratos firmados pela Secretaria referentes a abastecimento e consumo de combustíveis e lubrificantes, reposição de peças, manutenção e reparo da frota de veículos;

VI - acompanhar a regularidade da frota dos veículos quanto ao licenciamento anual;

VII - administrar os contratos dos motoristas que prestam serviços a Sejus, acompanhando frequências, férias e averiguando solicitações de horas extras e diárias de pessoal vinculado a este setor;

VIII - supervisionar frequência e autorizar escala de férias de servidores;

IX - gerenciar e controlar, em conjunto com a Copat, os estacionamentos da Sejus;

X - exercer outras atividades correlatas.

TÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CAPÍTULO I

DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Art.45. O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará, instituído em 08 de fevereiro de 1927, através de ato constitutivo do Presidente Des. Moreira da Rocha, em execução ao Decreto Federal nº16.665, de 6 de novembro de 1924, regido por legislação específica, e regulamentado pelo Decreto nº22.180, de 20 de outubro de 1992, alterado pelo Decreto nº26.073, de 29 de novembro de 2000, é coordenado pela Sejus, e constituído por 10 (dez) membros efetivos, nomeados pelo Governador do Estado, tendo a seguinte composição:

I - um representante do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador-Geral da República no Estado do Ceará;

II - um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - um representante da Defensoria Pública Geral do Estado (DPGE), indicado pelo Defensor Público Geral;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Ceará;

V - um representante da Coordenadoria do Sistema Penal, da Secretaria da Justiça e da Cidadania (Sejus);

VI - três especialistas, professores ou profissionais da área de Direito Penal ou Processual Penal, Criminologia e Direito Penitenciário, Psiquiatria Forense ou Psicologia Criminal e ciências correlatas;

VII - dois representantes da comunidade.

§1º O Conselho será presidido por um dos seus membros titulares, nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de quatro anos, com direito à recondução.

§2º O desempenho das funções de Conselheiro será remunerado, conforme a Lei nº12.001, de 27 de agosto de 1992.

Art.46. Compete ao Conselho Penitenciário do Estado do Ceará:

I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipótese de eventuais irregularidades;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos;

V - coordenar e promover diligências para completa instrução das proposições de livramento condicional, indulto e comutação de pena;

VI - tomar iniciativa, junto às autoridades competentes, para concessão de medidas em favor dos sentenciados;

VII - exercitar qualquer ato de fiscalização sobre os liberados, conhecer as reclamações que lhe sejam dirigidas e propor a modificação ou supressão da medida ao Juiz competente;

VIII - representar à autoridade judiciária para que seja decretada a extinção da pena em relação aos sentenciados sujeitos ao regime de livramento condicional;

IX - propor, a quem de direito, a decretação de medida de segurança, em caso de omissão da sentença condenatória, quando o exigir a lei;

X - manifestar-se sobre a situação do liberado quando este cometer nova infração penal;

XI - solicitar ao Juiz competente para que seja formalizada a extinção da pena, em caso de anistia;

XII - apresentar indicações sobre as medidas assistenciais aos sentenciados e seus familiares;

XIII - apreciar o relatório anual das atividades do Órgão;

XIV - pronunciar-se sobre a instalação e mudança de estabelecimentos penitenciários;

XV - propor outras medidas administrativas ou judiciais nos assuntos pertinentes às suas atribuições;

XVI - colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;

XVII - baixar resoluções e outros atos de sua competência.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art.47. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, instituído pela Lei nº12.686, de 14 de maio de 1997, é coordenado pela Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus), com finalidade precípua gerar e fortalecer programas de apoio que visem à proteção e promoção dos direitos humanos de forma geral, incumbindo-lhe, ainda, apuração da violação dos mencionados direitos, sendo composto por 16 (dezesesseis) membros, conforme a seguir:

I - Secretário da Justiça e Cidadania – Presidente;

II - 01 (um) representante da Saúde;

III - 01 (um) representante da Polícia Militar;

IV - 01 (um) representante da Superintendência da Polícia Civil;

V - 01 (um) representante do Tribunal de Justiça;

VI - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

VII - 01 (um) representante do Ministério Público Federal;

VIII - 01 (um) representante da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

IX - 01 (um) representante da Defensoria Pública Geral do Estado;

X - 01 (um) representante do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza (CDPDH);

XI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/CE);

XII - 01 (um) representante da Universidade Federal do Ceará (UFC);

XIII - 01 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará (UECE);

XIV - 01 (um) representante da Universidade de Fortaleza (UNIFOR);

XV - 01 (um) representante da Universidade Regional do Cariri (URCA);

XVI - 01 (um) representante da Universidade Vale do Acaraú (UVA).

Parágrafo único. Nos casos de impedimentos, ausência e vacância, o Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania, substituirá o Presidente do Conselho.

Art.48. Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos:

I - a difusão e a conscientização dos preceitos e dos valores étnicos, morais e políticos que envolvem a questão dos direitos humanos, quer na sua abordagem educativa, quer na sua prática direta, reclamação e queixas de violação;

II - receber queixas, denúncias e requerimentos, verbais ou escritos, de qualquer cidadão ou entidade, que digam respeito à violação dos direitos da pessoa humana e dar-lhes o devido encaminhamento;

III - proceder sindicância, solicitar e acompanhar a instauração de inquérito e processos, realizar contatos e entendimentos com autoridades públicas constituídas, bem como fazer representações e denúncias apresentadas, ou que cheguem ao seu conhecimento, como também tomar as providências cabíveis ao fiel cumprimento dos objetivos a que se propõe;

IV - cooperar e promover o intercâmbio com outras organizações estaduais, municipais, nacionais e internacionais comprometidas com a defesa dos direitos humanos;

V - instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art.49. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão consultivo, deliberativo e colegiado, de natureza permanente, criado pela Lei nº11.491, de 23 de setembro de 1988 e alterado pelas Leis nº12.605, de 15 de julho de 1996, e nº13.393, de 31 de outubro de 2003, é coordenado pela Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus), nos termos do artigo 27 da Lei nº13.297, de 07 de março de 2003, tendo a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Governo, indicados pelo Governador do Estado:

- a. Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus);
- b. Secretaria da Saúde (Sesa);
- c. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS);
- d. Secretaria do Esporte (Sesporte);
- e. Secretaria das Cidades (Cidades);
- f. Secretaria da Educação (Seduc).

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil eleitos em Assembleia Geral, pertencentes aos respectivos segmentos:

- a. Pessoas com deficiência física;
- b. Pessoas com deficiência visual;
- c. Pessoas com deficiência auditiva;
- d. Pessoas com deficiência intelectual;
- e. Pessoas com deficiência orgânica;
- f. Pessoas com deficiência múltipla.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não serão remunerados.

Art.50. Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - elaborar e definir as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência objetivando promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade;

II - acompanhar e assessorar o planejamento, avaliar a execução das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, lazer, esporte, justiça e cidadania, política urbana e outros que objetivem a inclusão da pessoa com deficiência;

III - estabelecer política de articulação institucional junto aos demais órgãos colegiados afins, objetivando o desenvolvimento de atividades conjuntas;

IV - opinar, propor e acompanhar a elaboração das leis estaduais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;

V - fiscalizar o cumprimento e divulgar as leis estaduais e federais ou qualquer forma legal pertinente aos direitos da pessoa com deficiência;

VI - promover e incentivar a realização de campanhas visando conscientizar toda a sociedade, sobre os direitos das pessoas com deficiência e sua dignidade inerente;

VII - acolher, encaminhar e acompanhar denúncia de violação de direito das pessoas com deficiência;

VIII - fomentar no âmbito estadual a implantação de Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IX - convocar e coordenar a cada 02 (dois) anos a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, seguindo as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Conade) quando necessário;

X - manter dados estatísticos acerca das pessoas com deficiência no Estado bem como todos os serviços de interesse do segmento, auxiliando sempre que possível a elaboração e atualização cadastral;

XI - expedir recomendação ou termo de congratulação às instituições públicas ou privadas visando à melhoria dos serviços de atendimento das pessoas com deficiência;

XII - combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação as pessoas com deficiência, inclusive os baseados em sexo e idade, em todas as áreas da vida;

XIII - promover a consciência sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À TORTURA NO CEARÁ

Art.51. O Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Ceará, instituído pelo Decreto nº30.573, de 07 de junho de 2011, é coordenado pela Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus), sendo integrado por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- II - Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;